

LEI Nº 1.107/2007

SÚMULA: Dispõe Sobre o Sistema de Controle Interno Municipal nos Termos do Artigo 31 da Constituição Federal e Artigo 59 da Lei Complementar Nº 101/2000, cria a Unidade de Controle Interno do Município de Nova Santa Rosa, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo do Município de Nova Santa Rosa, nos termos do artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - Ficam sujeitos a disciplina desta Lei e a fiscalização por parte do Sistema de Controle Interno, além dos órgãos integrantes da administração pública direta e indireta, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Poder Executivo responda.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

SEÇÃO I DAS FINALIDADES

Art. 3º - O Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º - Integram o Sistema de Controle Interno todos os órgãos e agentes públicos da administração pública direta e indireta, como agentes fiscalizadores do cumprimento e observância dos preceitos e princípios que norteiam e vinculam a administração pública.

Art. 5º - Para a coordenação do Sistema de Controle Interno fica criada na estrutura administrativa do Município de que trata a Lei Ordinária nº 925, de 10 de agosto de 2005, na Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito, a Unidade de Controle Interno - UCI, que se constituirá em unidade administrativa dotada de ampla independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle sobre todos os órgãos e pessoas físicas e jurídicas sujeitas as disposições desta Lei.

Art. 6º - A UCI será chefiada por um coordenador, e se manifestará através de relatórios, pareceres e outros pronunciamentos, resultantes de auditorias, inspeções, verificações e controles, com a finalidade de demonstrar os trabalhos executados e sugerir melhorias e aperfeiçoamento dos processos e procedimentos, bem como, identificar e sanar as possíveis irregularidades, com o auxílio dos serviços seccionais de controle interno.

Parágrafo único - Os serviços seccionais da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno são serviços de controle, sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação aos órgãos em cujas estruturas administrativas estiverem integrados.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 7º - Aos órgãos e agentes públicos que compõem a administração pública direta e indireta, cabe informar a UCI, órgão central do Sistema de Controle Interno, qualquer indício ou ocorrência de ofensa as normas e princípios a que esta obrigado o Poder Público, além de auxiliar e cooperar com a mesma para que os fatos sejam elucidados e as medidas cabíveis tomadas.

Parágrafo único – Compete ainda aos órgãos e agentes públicos que compõem a administração pública direta e indireta, no que couber encaminhar a UCI:

I – cópias devidamente acompanhadas das respectivas publicações, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária a Anual e das Leis e Decretos que autorizam e abrem créditos adicionais suplementares e especiais junto ao Orçamento Geral do Município;

II – todos os atos que impliquem alteração no quadro de pessoal, concessão de benefícios, férias e licenças, bem como, aplicação de sanções disciplinares, devidamente acompanhados da respectiva publicação;

III – periodicamente, listagem atualizada do quadro de pessoal, com a discriminação de cargos e remuneração;

IV – o organograma municipal atualizado, com a indicação do agente público responsável por cada Unidade Administrativa;

V – editais de Licitação e de concursos públicos, assim como, contratos, convênios, acordos, ajustes e demais instrumentos congêneres;

VI – todos os demais documentos requeridos pela UCI.

Art. 8º - A Unidade de Controle Interno compete:

I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por exercício financeiro;

II – viabilizar o atingimento das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

III - comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

IV - exercer o controle sobre a execução da receita, operações de crédito, avais, garantias, emissões de títulos, e os direitos e haveres do Município;

V - exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";

VI - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VIII - examinar as fases de execução da despesa, verificando, inclusive a regularidade dos procedimentos licitatórios, dos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação e dos contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade e demais princípios correlatos;

IX – supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

X – tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no art. 31 da Lei Complementar 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

XI – efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições constitucionais e da Lei Complementar nº 101/2000;

XII - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo;

XIII – realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, inclusive no que se refere ao atingimento de metas fiscais, nos termos da

Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000, informando-o sobre a necessidade de providências e, em caso de não-atendimento, informar ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV – acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas dos Municípios, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XV – verificar a aplicação dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pela Constituição Federal e legislação pertinente;

XVI – verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas;

XVII – realizar outras ações e atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações;

XVIII – verificar os demais processos, procedimentos, fatos e atos praticados pelas pessoas sujeitas a disciplina desta Lei, à luz dos princípios da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, dentro do programa de trabalho definido formalmente;

§ 1º - No exercício de suas atribuições poderá a Unidade de Controle Interno se valer da realização de auditorias, inspeções e demais meios investigatórios, sendo-lhe devida a colaboração de todas as pessoas sujeitas a disciplina desta Lei.

§ 2º - Na realização de auditorias, deverá a UCI observar as normas e procedimentos fixados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

§ 3º - Compete ao coordenador da UCI atender das atribuições constantes deste artigo, cabendo-lhe ainda a edição de Instruções Normativas, de observância obrigatória no âmbito da administração municipal, para a garantia do fiel cumprimento da legislação e dos princípios inerentes ao Poder Público.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Art. 9º - A apuração de irregularidades e a responsabilização de seus causadores far-se-á mediante procedimento administrativo devidamente numerado e autuado, que deverá ser instaurado pelo coordenador da UCI, de ofício ou mediante provocação.

Art. 10 - Instaurado o procedimento, providenciará o coordenador, pessoalmente ou por meio dos serviços seccionais do Sistema de Controle Interno, a instrução do feito, que compreenderá a colheita de documentos e esclarecimentos.

§ 1º - As pessoas sujeitas a disciplina desta Lei deverão, quando requisitado, fornecer cópias e apresentar originais dos documentos necessários a elucidação dos fatos, assim como, prestar esclarecimentos quando regularmente intimadas pelo coordenador da UCI.

§ 2º - O prazo para o fornecimento de cópias e apresentação de originais de documentos será de 02 (dois) dias, enquanto que os esclarecimentos requisitados deverão ser prestados no prazo determinado pelo coordenador da UCI, o qual, todavia, deverá ser razoável.

§ 3º - As cópias de documentos deverão ser anexadas ao procedimento da mesma forma que os esclarecimentos, que deverão ser reduzidos a termo e assinados pela pessoa que os prestou.

§ 4º - Qualquer negativa e/ou objeção deverá ser registrada nos autos do procedimento administrativo.

Art. 11 - Ao indiciado como responsável pela irregularidade ou ilegalidade será proporcionado o livre exercício da ampla defesa e do contraditório, que serão exercidos mediante depoimento pessoal e razões escritas.

Parágrafo único - O depoimento pessoal deverá ser prestado em data a ser designada pelo coordenador da UCI, enquanto que as razões escritas deverão ser apresentadas no findar da instrução processual, no prazo de 3 (três) dias, mediante intimação a ser promovida pelo citado agente público.

Art. 12 - Finda a instrução processual e apresentadas ou não as razões escritas por parte do indiciado responsável pela ilegalidade ou irregularidade, redigirá o coordenador da UCI relatório conclusivo, que deverá ser encaminhado, juntamente com o procedimento administrativo, ao Prefeito e a autoridade responsável para a adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único - No relatório, deverá ainda o coordenador da UCI apontar as providências a serem adotadas para:

- I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade;
- II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;
- III - definir os procedimentos a serem adotados para que não mais ocorra fato semelhante.

Art. 13 - Não sendo possível apurar o responsável pela irregularidade ou ilegalidade, será o procedimento administrativo arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 14 - Em não adotando o Prefeito qualquer providência para a regularização da situação apontada, deverá a UCI comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 15 - A Tomada de Contas dos Administradores e responsáveis por bens e direitos do Município e a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo será organizada pela UCI.

Parágrafo único - Constará da Tomada e Prestação de contas de que trata este artigo relatório resumido da UCI sobre as contas tomadas ou prestadas.

Art. 16 - A Coordenadoria da UCI cientificará o Chefe do Poder Executivo, mensalmente, sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo apresentar, no mínimo:

I – informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;

II – a apuração dos atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;

III – a avaliação do desempenho dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município;

CAPÍTULO V

DA INSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E LOTAÇÃO DE SERVIDORES NA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 17 - Fica instituída a Função Gratificada de Coordenador da Unidade de Controle Interno, como vantagem acessória ao vencimento do salário base do servidor designado, nos termos de Lei Municipal.

§ 1º - A designação da Função Gratificada de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, levando em consideração os recursos humanos do Município mediante a seguinte ordem de preferência:

I – preferencialmente na área de Ciências Contábeis ou Jurídicas, e na falta deste curso superior, Técnico na área;

II – antigüidade na Unidade de Controle Interno;

III – desenvolvimento de projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;

IV - maior tempo de experiência na administração pública.

§ 2º - Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o *caput* deste artigo os servidores:

I – contratados por excepcional interesse público;

II – em estágio probatório, salvo inexistência de servidor estável no quadro;

III – que tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

IV – realizem atividade político-partidária;

V – exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

§ 3º - Constitui exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso II, quando se impor a realização de concurso público para investidura em cargo necessário à composição da Unidade de Controle Interno.

Art. 18 - Para o preenchimento do cargo de coordenador da UCI deverão ser observadas as disposições do artigo anterior.

§ 1º - O coordenador deverá, necessariamente, possuir formação acadêmica em Ciências Contábeis e regular registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade, ou em outro órgão de representação da categoria.

§ 2º - Em caso de a Unidade de Controle Interno ser integrada por mais de um servidor, deverá o responsável pela análise e verificação das demonstrações e operações contábeis possuir a qualificação descrita no parágrafo anterior.

Art. 19 - Dada a necessária independência e imparcialidade que deve possuir a UCI, é vedada a nomeação ou designação de servidor em cargo em comissão, com exceção das Unidades Seccionais do Sistema de Controle Interno, onde tais agentes poderão atuar caso não existam servidores detentores de cargo efetivo.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 20 - Constitui-se em garantias do ocupante do cargo de coordenador da Unidade de Controle Interno e dos servidores que a integrarem:

I – efetiva independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II – acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das atribuições de controle interno;

III – a impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo até 30 dias após a data da entrega da prestação de contas do exercício do último ano do mandato ao Poder Legislativo.

§ 1º - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Unidade de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 2º - O servidor lotado na UCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os,

exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21 - O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução orçamentária.

Art. 22 - Os servidores da Unidade de Controle Interno deverão ser incentivados a receberem treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelo sistema de controle interno.

Art. 23 - Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 24 - Na contagem dos prazos constantes desta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do final.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA,
Estado do Paraná, em 12 de Dezembro de 2007.**

NORBERTO PINZ

Prefeito Municipal